



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 19 DE JUNHO DE 2026

Página | 1



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 10 DE 19 DE JUNHO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDO E DE ARTIFÍCIOS COM ESTAMPIDO NO MUNICÍPIO ARARA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Constitucional do Município de ARARA, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,*

**CONSIDERANDO** a recomendação nº 4/PJ – Solânea/2023 Ministério Público do Estadual.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibido o acendimento de fogueiras, o comércio e a queima de fogos de artifício das mais variadas formas, sobretudo explosivos pirotécnicos que venham expor a população a fumaça e/ou gases decorrentes dessa utilização, em locais públicos ou privados, em todo o território municipal durante o mês de junho de 2026.

**Parágrafo Único** – Cabe à Secretaria de Meio-Ambiente, Secretaria de Saúde e a Vigilância Sanitária, com apoio da Polícia Militar, a fiscalização do cumprimento do presente Decreto, sujeitando os agentes infratores ao pagamento de multas, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330 ambos do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Leia-se, Divulgue-se e Cumpra-se.**

Arara/PB, aos 19 de Junho de 2026

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO  
Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOLÂNEA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 4/PJ – SOLÂNEA/2026  
“FOGOS SEM ESTAMPIDO”**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Solânea, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art.37, IV, b, da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010 e art.4º, XXII, da Resolução CPJ nº 021/2018;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser atribuição institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, inciso III, alíneas a, d e, da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) em seu Artigo 54, estabelece ser crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE MORAIS em 11/06/2026





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOLÂNEA**

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Medicina Veterinária, no ano de 2018, com base em artigos científicos, emitiu nota técnica sobre fogos de artifício, através da Comissão de Bem-estar animal daquele Conselho, na qual recomendou que os fogos de artifício com estampidos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo território nacional<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o uso de fogos de artifício com estampido provoca poluição sonora e ambiental e, via de consequência, impacta na saúde respiratória, auditiva e mental de humanos e animais;

**CONSIDERANDO** o impacto dos fogos na fauna silvestre e doméstica, como a morte súbita de aves e mamíferos, os acidentes domésticos como enforcamento, quedas ou as fugas seguidas de acidentes automobilísticos;

**CONSIDERANDO** que o uso de fogos de artifício não é essencial à vida humana e pode afetar negativamente além dos animais, determinados grupos de seres humanos, como pacientes epiléticos, idosos, bebês, autistas, etc;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.” STF. Plenário. RE 1.210.727/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/5/2023 (Repercussão Geral – Tema 1056);

**CONSIDERANDO** que a vigência da Lei Estadual n. 13.235/2024, que proíbe, em todo o estado da Paraíba, em áreas públicas ou particulares, a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização (queima e soltura) de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, bem assim de bombas, morteiros, morteirinhos de jardim, serpentes voadoras, foguetes com ou sem flecha, busca-pés, sinalizadores navais e demais similares que causem poluição sonora, tais como ruídos, estouros e/ou estampidos;

**CONSIDERANDO** que a sobredita lei proíbe a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Autorização, bem como de qualquer outra modalidade de licença municipal ou

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/cfmv-defende-substituicao-de-fogos-de-artificios-com-estampidos-por-artefatos-visuais-e-sem-ruídos/comunicacao/noticias/2018/12/20/#nota>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOLÂNEA**

estadual, inclusive a Ambiental e/ou Sanitária, para o funcionamento de atividade econômica para estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem os produtos descritos no caput do art. 1º desta Lei;

**CONSIDERANDO** que a sobredita lei determina que as atividades autorizadas pelo Poder Público e particulares que usem fogos de artifício serão realizadas com fogos silenciosos, assim compreendidos como aqueles de Classe A, de vista e sem estampido, nos termos do Decreto-lei n. 4.238/42;

**CONSIDERANDO**, por fim, a aproximação dos festejos juninos promovidos em espaços públicos ou privados, no perímetro urbano, assim como em zonas de expansão urbana do município;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**1 – AO MUNICÍPIO DE ARARA**, por intermédio de sua Procuradoria-Geral e da Secretaria do Meio Ambiente, que adote as providências necessárias para:

**a - COIBIR**, em todo o território municipal, a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios com estampido, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, e **APREENDER** todo material eventualmente encontrado para comercialização ou uso, dando-se-lhe a destinação específica, com o fim de que a lei seja devidamente cumprida; demonstrando a possibilidade de prejuízos à saúde e à qualidade de vida, bem como a frequência da exposição;

**b – PROMOVER** campanhas educativas no município para conscientização da população e dos comerciantes de fogos acerca da proibição legal e dos danos causados pelo uso de fogos de estampido e de artifícios com estampido, devendo fomentar a cultura do uso de fogos de vista e sem estampido, cujo espetáculo de luzes e cores não traz prejuízos ao meio ambiente e ao bem-estar animal e humano;

**c – FISCALIZAR** o cumprimento, por parte dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício, da obrigação de não comercializarem fogos de estampido e de artifícios com estampido, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, bem como quanto à afixação

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/cfmv-defende-substituicao-de-fogos-de-artificios-com-estampidos-por-artefatos-visuais-e-sem-ruídos/comunicacao/noticias/2018/12/20/#nota>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOLÂNEA**

de placa com informação acerca da proibição quanto ao manuseio, à utilização, à queima e à soltura de fogos de estampido e de artifícios com estampido, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, no município de Arara/PB, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal 8.257/2022, aplicando a multa prevista na referida Lei para os casos de descumprimento;

**d - INSERIR** nas condicionantes de licenças e autorizações ambientais para realização de eventos, públicos ou privados, a proibição de uso de fogos de estampido e de artifícios com estampido, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso;

**2- À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE/SUDEMA**, que adote as providências necessárias para:

**a - COIBIR**, no município de Arara, a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios com estampido, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, e **APREENDER** todo material eventualmente encontrado para comercialização ou uso, dando-se lhe a destinação específica, com o fim de que a lei seja devidamente cumprida; demonstrando a possibilidade de prejuízos à saúde e à qualidade de vida, bem como a frequência da exposição;

**b - FISCALIZAR** o cumprimento, por parte dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício, localizados nos municípios de Arara, da obrigação de não comercializarem fogos de estampido e de artifícios com estampido, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, nos termos da Lei Estadual n. 13.235/2024;

**c - INSERIR** nas condicionantes de licenças e autorizações ambientais para realização de eventos, públicos ou privados, a proibição de uso de fogos de estampido e de artifícios com estampido, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso;

**3 – À COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL E À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARARA/PB**, que adotem as **providências necessárias para:**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/cfmv-defende-substituicao-de-fogos-de-artificios-com-estampidos-por-artefatos-visuais-e-sem-ruídos/comunicacao/noticias/2018/12/20/#nota>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOLÂNEA**

a - para que a lei estadual seja devidamente cumprida, com adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo de se esclarecer a população acerca da vigência da contravenção penal prevista no art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios), passível de prisão simples e multa, e do crime tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 (poluição sonora), cuja prova deve ser precedida de laudo técnico demonstrando a possibilidade de prejuízos à saúde e à qualidade de vida, bem como a frequência da exposição;

4 - A não adoção das medidas recomendadas ensejará a proposição das medidas judiciais cabíveis, dentre elas, a proposição de Ação Civil Pública em face das autoridades destinatárias desta.

**Registre-se. Notifique-se.**

**Cumpra-se.**

Solânea-PB, 10 de junho de 2026.

**HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS**  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/cfmv-defende-substituicao-de-fogos-de-artificios-com-estampidos-por-artefatos-visuais-e-sem-ruídos/comunicacao/noticias/2018/12/20/#nota>

